

Processo: 1095371
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Ronaldo Resende Ribeiro
Órgão: Prefeitura Municipal de Oliveira
Processo referente: Tomada de Contas Especial n. 951832
Procuradoras: Loyanna de Andrade Miranda Menezes, OAB/MG 111.202, Maria de Fátima Sousa Batista, OAB/MG 125.788
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 19/4/2023

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA EM SESSÃO ANTERIOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DANO PRESUMIDO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FORÇA VINCULANTE DOS PRECEDENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A atuação dos tribunais de contas nos processos de controle externo submete-se a limites temporais tanto na aplicação de sanções como na imputação de débito, com fundamento nas teses de repercussão geral fixadas pelo STF nos Temas nº 666, 897 e 899.
2. Para a condenação dos agentes públicos à devolução de valores, faz-se necessário demonstrar a ocorrência da efetiva lesividade aos cofres públicos, não bastando a presunção de dano.
3. Aplicam-se as disposições previstas na Lei Complementar estadual nº 102/2008 para a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento enquanto não sobrevier regulamentação específica.
4. O reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento nos tribunais de contas não obsta a cobrança, pela via judicial, do valor dano ao erário decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso ordinário interposto, preliminarmente, por ser próprio e legítima a parte;
- II) reconhecer, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento, com fundamento no art. 110-C, inciso II c/c art. 110-F, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008;

- III) declarar a extinção do processo com resolução de mérito, em conformidade com o preceituado no art. 110-J da Lei Complementar estadual n. 102/2008;
- IV) determinar a intimação do Sr. Ronaldo Resende Ribeiro, Prefeito Municipal de Oliveira à época dos fatos;
- V) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que avalie a necessidade de acionar o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 32, inciso VI, da Lei Complementar estadual nº 102/2008;
- VI) determinar, ao final, o arquivamento dos autos com base no art. 176, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 12/2008).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana. Ressalvado o entendimento do Conselheiro José Alves Viana quanto à prescrição da pretensão ressarcitória.

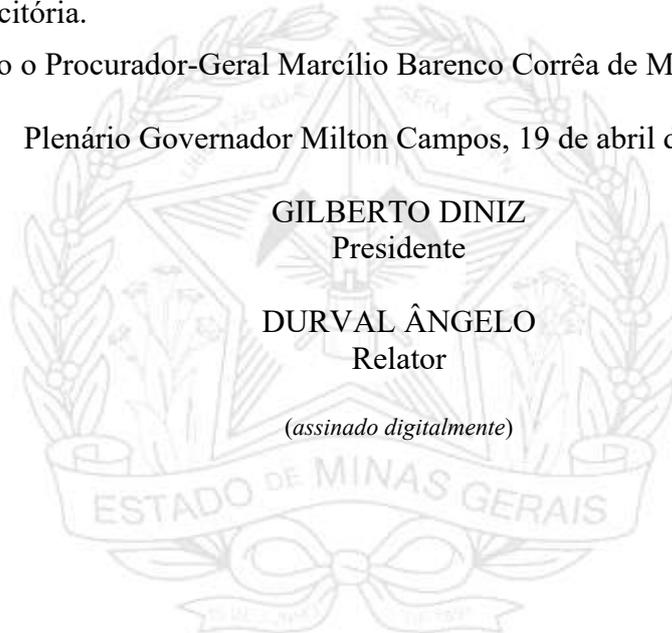
Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de abril de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICA
TRIBUNAL PLENO – 19/4/2023

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo Resende Ribeiro, Prefeito Municipal de Oliveira à época dos fatos, em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara, na Sessão Ordinária de 11/8/2020, nos autos do Processo Tomada de Contas Especial nº 951.832, publicada no Diário Oficial de Contas em 25/8/2020 (fl. 5.129, peça 36).

A Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Oliveira teve como escopo apurar irregularidades e dano ao erário evidenciados em relatório de auditoria interna realizado pela empresa Libertas Auditores & Consultores relativa ao exercício financeiro de 2012, cujo voto condutor do acórdão do processo de referência, (fls. 5.122/5.128, peça 36), aprovado por unanimidade, foi apresentado com as decisões que sintetizo a seguir:

- 1- Em sede de prejudicial de mérito, reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte e afastou-se a prescrição da pretensão ressarcitória, posto que a decisão do STF no julgamento do RE 636.886, tema 899, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título, e não aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas;
- 2- No mérito, as contas examinadas foram julgadas irregulares e imputado débito ao Sr. Ronaldo Resende Ribeiro, com determinação de ressarcimento no montante histórico de R\$ 29.592,63 (vinte e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), uma vez constatado dano ao erário.

Diante da referida decisão, em 13/10/2020, o Sr. Ronaldo Resende Ribeiro, através de seu procurador, protocolizou documentação nesta Corte de Contas, que foi autuada como Recurso Ordinário nº 1.095.371, apensada ao Processo nº 951.832, conforme Certidão Recursal datada de 22/11/2020, a qual foi distribuída a minha relatoria em 14/10/2020 (fls. 12/14, peça nº 6)¹.

Inconformado e com o objetivo de descaracterizar as irregularidades anotadas no acórdão, o Recorrente apresentou arrazoado contendo as mesmas hipóteses anteriormente apresentadas em sua defesa e já rejeitadas no julgamento da Tomada e Contas Especial nº 951.832.

Deste modo, em apertada síntese, baseado no entendimento excepcional do Supremo Tribunal Federal – STF consignada na decisão proferida no RE nº 636.886, Tese de repercussão geral no Tema nº 897, sustentou que a imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Constituição de 1988, engloba unicamente as ações de improbidade administrativa nas quais se discute a presença de dano ao erário tipificado como ato doloso. Sustentou o reconhecimento da regularidade dos pagamentos efetuados em relação ao adicional de insalubridade, às horas-extras, à reposição e complementação salarial, por ausência de dolo e por consequência a prescrição ressarcitória.

¹ Autos físicos digitalizados em 4/8/2021 e anexados ao Sistema de Gestão de Administração de Processos, SGAP (peças 6), em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2-A da Portaria nº 20/PRES./2020, passando a tramitar em formato inteiramente eletrônico a partir dessa data, consoante Termo de Digitalização (peça 7)

Conheci o recurso por ser próprio e tempestivo e, foram os autos encaminhados à unidade técnica para exame das razões recursais, (fl. 15, peça 6).

O órgão técnico na análise da argumentação apresentada, concluiu pela improcedência das razões recursais apresentadas, pelo não provimento do recurso examinado e a manutenção da decisão exarada pela Primeira Câmara, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 951.832 (fls. 16/2, peça nº 6).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer opinou pelo provimento do Recurso Ordinário e pelo conseqüente cancelamento das imputações de débito constantes decisão recorrida, o atrai a incidência da regra do 110-J, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (peça nº 8).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1- PRELIMINAR

II.1. Preliminar de Admissibilidade

Em 13/10/2020, o presente Recurso Ordinário foi protocolado neste Tribunal e sua admissão se deu por ser tempestivo, tendo em vista que o Acórdão referente à Tomada de Contas Especial nº 951.832, ora questionada, haver sido disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 25/8/2020, conforme Certidão (fl.14, peça 16).

O prazo para a interposição do presente recurso começou a ser contado em **14/9/2020**, em atenção ao disposto no art. 1º, *caput*, da Portaria n. 46/PRES./2020.

Considerando que a contagem de prazo para a interposição de recurso ordinário neste Tribunal deve ocorrer em dias úteis, o dia **26/10/2020** foi o marco final para sua interposição, nos termos da deliberação do Pleno nos autos do proc. 1.015.684, na sessão de 13/3/2019, na qual se reconheceu a incidência do art. 219 do CPC aos prazos recursais desta Corte de Contas por se considerar aplicável o art. 101 da Lei Orgânica.

Assim sendo, considerando que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, de acordo com o art. 335 do Regimento Interno (Resolução n. 12/2008), em preliminar, conheço do Recurso Ordinário.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator, Presidente.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

II.2. Objetos do Recurso

Constituem objeto do presente recurso definir:

1. Rejeição do presente processo, por ausência de dano ao erário, inexistência de má-fé e dolo;
2. Reformar o acórdão para que seja afastada a pretensão ressarcitória em face do recorrente.

II.3. Prejudicial de Mérito

II.3.1. Prescrição da pretensão de ressarcimento

Das razões suscitadas pelo Recorrente

O Recorrente, em seu arrazoado (fls. 2/11, peça 6), sustentou a prescrição ressarcitória fundamentada na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF na decisão proferida no RE nº 636.886. Argumentou que a discussão neste processo versou sobre a natureza da decisão proferida no âmbito da Corte de Contas, que não é foro competente para a apuração da prática de ato de improbidade administrativa, pois não lhe cabe avaliar o *modus operandi* do responsável, mas tão somente a situação instaurada em decorrência de seu agir lícito ou ilícito.

Destacou o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, que delimitou o entendimento de que **“não é possível o reconhecimento de imprescritibilidade em sede de julgamento de Tomada de Contas Especial, justamente porque, para que se considere alguém como incurso em ato doloso de improbidade administrativa, é necessário que lhe sejam garantidos o contraditório e ampla defesa em devido processo legal judicial.”**

Requeru fosse reconhecida a inexistência das irregularidades anotadas no acórdão ora recorrido por ausência de dolo e sustentou a regularidade dos pagamentos efetuados em relação ao adicional de insalubridade, às horas-extras, à reposição e complementação salarial, remuneração do cargo de Motorista, nos seguintes termos:

Quanto ao pagamento de adicional de insalubridade para servidores que não possuíam tal direito, bem como no que diz respeito a cargos que não tinham previsão legal, realçou que a Diretoria de Pessoal do Município atestou nos autos que a contratação se deu de modo excepcional e emergencial objetivando dar continuidade na administração do PAM, diante do término da vigência do convênio firmado entre o Município e a Santa Casa de Misericórdia de Oliveira.

Suscitou que não foi considerado serem os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde e sujeitos à exposição de inúmeros agentes nocivos, razão pela qual, por expressa disposição constitucional, faziam jus ao adicional de insalubridade. Deste modo, requereu o decote da referida condenação do acórdão por se tratar de uma questão constitucional-trabalhista, e por não ser possível exigir do gestor conduta diversa.

Referente ao pagamento de horas-extras de maneira irregular, destacou que houve o registro das horas excedentes trabalhadas pelos servidores públicos municipais conforme as necessidades, cabendo ao município remunerar e na eventual recusa do ex-prefeito poderia configurar crime de responsabilidade (art.1º, XIV do Decreto-lei 201/1967), devendo ser excluída a condenação.

Reforçou que a concessão de reposição e complementação salarial ocorreu após regular procedimento administrativo e objetivou impedir decréscimo salarial dos servidores, em homenagem ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, e evitar maiores danos à Municipalidade. Que o ex-prefeito, que agiu na mais estrita boa-fé e visando resguardar os direitos de seus servidores, motivo pelo qual imperiosa também a reforma do acórdão neste ponto.

Da remuneração de motorista em quantia superior àquela devida a servidores de cargo efetivo, sustentou que a função do Sr. Wellington não era a mesma dos servidores denominados “motoristas” efetivos, pois diferentemente do que restou consignado no acórdão, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos atestou que ele realizava coleta de lixo domiciliar, percebendo, inclusive, adicional de insalubridade e, ainda, prestou trabalhos para correção de danos causados por fortes chuvas ocorridas no município no ano de 2012, todos de caráter emergencial.

Concluiu a petição pugnando pelo provimento dos recursos, que fosse reconhecida a prescrição ressarcitória ou, subsidiariamente, sejam declarados regulares os atos praticados pelo requerente.

Análise

Nos autos da Tomada de Contas Especial nº 951.832, o Colegiado da Primeira Câmara, **em prejudicial de mérito**, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e extinguiu o feito com resolução no mérito no que diz respeito às irregularidades passíveis de multa, por aplicação do inciso II do art. 110-C c/c art. 110-F da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que havia constatado que transcorreram mais de 5 (cinco) anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito.

Ainda, **em prejudicial de mérito**, foi reconhecida a imprescritibilidade do dano ao erário, fundamentado no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, uma vez que a prescritibilidade assentada nos termos da tese firmada pelo STF no RE 636.886, alcançava apenas ao procedimento judicial de execução do título, ou seja, as procuradorias estariam sujeitas a prazo prescricional para mover a ação de execução oriunda de decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais e, não aos processos em trâmite.

No **mérito**, foram consideradas irregulares as contas examinadas por restar constatado dano ao erário decorrente “do pagamento indevido de adicional de insalubridade no valor de R\$ 1.119,60 (item 1); do pagamento não justificado e em excesso de “horas-extras” na soma de R\$ 20.944,15 (item 2); pagamento de reposição e complementação salarial sem comprovação da natureza e base legal das verbas remuneratórias no valor de R\$ 6.360,00 (item 3) e pagamento de remuneração acima do previsto para o cargo de Motorista no montante de R\$ 1.168,88 (item 5)”. Sendo imputado débito ao Sr. Ronaldo Resende Ribeiro, com determinação de ressarcimento no montante histórico de R\$ 29.592,63 (vinte e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos).

Naquela assentada, considerando que a jurisprudência dominante neste Tribunal era pela imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, e tendo em vista que o acórdão do Supremo Tribunal Federal Suprema Corte - Tema 899 - ainda não havia transitado em julgado, bem como

a definição quanto à eventual modulação de seus efeitos, a Primeira Câmara votou pelo afastamento da ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória.

Esta jurisprudência consolidada foi superada a partir de decisão do Tribunal do Pleno, nos autos do Recurso Ordinário nº 1.066.476, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão na sessão plenária de 28/4/2021, que por maioria, mudou o seu entendimento, passando a admitir a prescrição da pretensão ressarcitória.

Reconhecida a incidência da prescrição e inexistindo no cenário legislativo norma que disciplinasse o limite temporal para a atuação do Tribunal de Contas voltada ao ressarcimento ou aplicação de sanções, no julgamento do já mencionado Recurso Ordinário, aprovou-se a aplicação dos termos e condições estabelecidos nas Leis Complementares Estaduais n. 120/2011 e 133/2014, embora admitindo que tais normas foram idealizadas para regulamentar a prescrição da pretensão punitiva, *in verbis*:

Assim, conquanto idealizadas para a regência da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme a literalidade do texto atualizado dos arts. 110-B e 110-E da Lei Orgânica, é notório que as mesmas Leis Complementares estaduais nºs 120/11 e 133/14 devem constituir as balizas para a aplicação da prescrição da pretensão ressarcitória, até que sobrevenha, se for o caso, regulamentação específica para tal.

Nesta mesma Sessão foram julgados pelo Pleno, os Recursos Ordinários n. 1.077.095, 1.084.258, 1.084.623, 1.082.569, 1.007.801, 977.592, 1.024.392, 1.031.515, 1.015.881, 1.084.527 e 1.054.102, como também, o Embargo de Declaração 1.092.661, nos quais, por maioria, passou-se a reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória nos processos apreciados por esta Corte de Contas, considerando a decisão do STF, Tema de Repercussão Geral nº 899, pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento nos casos de reconhecimento da existência de ato doloso de improbidade administrativa, mediante a instauração de processo judicial regido pelas disposições da Lei nº 8.429/1992.

Deste modo, ficou decidido que, “a pretensão reparatória do dano causado ao erário, exercitada nos processos desenvolvidos perante esta Corte de Contas, está, sim, sujeita à prescrição, na medida em que a ressalva contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República somente tem lugar quando reconhecida a existência de ato doloso de improbidade administrativa por meio de ação civil própria”.

Desde esta data, em inúmeros processos julgados pelos órgãos colegiados desta Casa, quando aprovou-se a prescrição de punitiva aplicou-se a tese da prescrição da pretensão ressarcitória.

O reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória atende aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e da razoável duração do processo, e a estipulação de prazo para atuação dos Tribunais de Contas garante a efetividade nas decisões proferidas em processos de tomadas de contas, evitando-se a judicialização de suas decisões.

Visando garantir estabilidade e segurança jurídica, o Tribunal de Contas da União (TCU) publicou em 11/10/2022, a Resolução nº 344, estabelecendo no art. 2º o prazo de cinco anos para a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4º, como cito *in litteris*:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Entendo que a decisão do Supremo Tribunal Federal corrobora com o atual entendimento deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória e que a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento só seria aplicável nos casos de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade de dispositivos da Constituição de Minas Gerais e de lei complementar estadual que determinam a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência no âmbito do Tribunal de Contas do estado (TCE-MG). Na sessão virtual encerrada em 27/5/2022, por maioria de votos, o colegiado julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5384, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).²

No voto condutor do julgamento, o relator, ministro Alexandre de Moraes, explicou que a Constituição da República e a legislação federal não disciplinam a aplicação da prescrição e da decadência. Essa omissão, a seu ver, não veda a possibilidade de criação desses institutos no âmbito dos tribunais de contas estaduais e, que ao instituir essa disciplina localmente, a legislação estadual vai ao encontro do texto constitucional, que impõe o estabelecimento de prazos prescricionais e decadenciais, em razão da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, dos princípios democrático e republicano e da excepcionalidade das regras que preveem a imprescritibilidade.

A Suprema Corte também afastou o argumento de que as normas que estabelecem regras e prazos prescricionais padeceriam de inconstitucionalidade material. Em relação à imprescritibilidade, prevista no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, o ministro Alexandre lembrou que, desde o ajuizamento da ADI, o entendimento do STF sobre o tema se alterou significativamente no sentido de uma interpretação mais restritiva do dispositivo, passando a considerar prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, reconhecendo a imprescritibilidade somente a ações de ressarcimento de danos ao erário tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou penais.

Em razão do acima exposto, considerando as teses de repercussão geral fixadas pelo STF nos Temas nºs 666, 897 e 899 e considerando a ausência de competência dos tribunais de contas para se manifestarem sobre a existência de ato de improbidade administrativa, entendo que a atuação deste Tribunal, tanto na aplicação de sanções como na imputação de débito, **deve estar submetida a limites temporais**, em observância aos princípios basilares do Estado de Direito,

² Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 76, § 7º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescido pela Emenda Constitucional estadual 78/2007; e dos artigos 19, § 1º, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-H, 110-I, 110-J e 118-A, todos da Lei Complementar estadual 102/2008, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Dias Toffoli, Rosa Weber e Nunes Marques, que julgavam parcialmente procedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 20.5.2022 a 27.5.2022.

como a duração razoável do processo e a segurança jurídica, a qual garante a estabilidade das relações jurídicas bem como a confiança e a boa-fé dos administrados.

Ratifico meu posicionamento anterior acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento no âmbito deste Tribunal, por entender que o STF, de forma expressa, somente excepcionou a imprescritibilidade em ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, conforme interpretação dos Temas 666, 897 e 899.

Diante das recentes decisões sobre a matéria proferidas pelo Pleno deste Tribunal, não deve mais prosperar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de dano ao erário, com fundamento na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição da República, nos termos do art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Assim sendo, nos termos das deliberações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e, por já haver sido reconhecida a prescrição sancionatória, manifesto-me pela incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento, por aplicação do inciso II do art. 110-C c/c art. 110-F da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que havia constatado que transcorreram mais de 5 (cinco) anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 110-J da mesma lei.

Vale salientar que, mesmo que a atuação deste Tribunal tenha sido atingida pela prescrição, permanece a possibilidade de ser cobrada, por ação judicial, a reparação de eventual dano ao erário decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa. Dessa maneira, na mesma linha da argumentação defendida pelo conselheiro Cláudio Terrão no Recurso Ordinário n. 1.066.476³ e outros processos, entendo que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que: (1) avalie se existe suposto dano ao erário e se o ato, objeto de apuração neste Tribunal, pode, em tese, ser enquadrado aos tipos previstos na Lei n. 8.429/1992, (2) e, havendo indícios de dano e desse enquadramento, com fundamento no art. 32, inciso VI, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, envie ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais cópias de documentos aptos a instruir ação judicial em curso ou a ensejar a sua proposição.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, **em preliminar**, conheço o recurso ordinário por ser próprio e legítima a parte.

Diante da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão Ordinária de 11/8/2020, nos autos do Processo Tomada de Contas Especial nº 951.832, que em prejudicial de mérito, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-C inc. II do c/c art. 110-F, inc. I, da Lei Complementar nº 102/2008, reconheço, **em prejudicial de mérito**, a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento, com os mesmos fundamentos, devendo, por conseguinte, o processo ser extinto com resolução de mérito, em conformidade com o preceituado no art. 110-J da referida lei.

Intimem-se o Sr. Ronaldo Resende Ribeiro, Prefeito Municipal de Oliveira à época dos fatos.

³ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Recurso Ordinário nº 1.066.476. Tribunal Pleno. Relator conselheiro Cláudio Terrão. Julgado em 28/4/2021.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que avalie a necessidade de acionar o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 32, inciso VI, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

Ao final, arquivem-se os autos com base no art. 176, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 12/2008).

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, com a ressalva de meu entendimento acerca da prescrição ressarcitória, acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, QUANTO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DOS REGISTROS TAQUIGRÁFICOS.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)